

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.447, DE 2004

Acrescenta dispositivo ao art. 734 do Código Civil, para tratar da identificação, por intermédio do bilhete de passagem, da pessoa transportada.

Autor: Deputado Zé Geraldo

Relator: Deputado Homero Barreto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Zé Geraldo, acrescenta dispositivo ao art. 734 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar que o transportador emita bilhete de passagem com informações suficientes para a identificação da pessoa transportada e retenha dele a segunda via

Na justificação, o Deputado argumenta que grande parte dos mais de cento e setenta milhões de pessoas transportadas em âmbito federal, somente no ano de 2003, viajaram sem identificação, dificultando qualquer ação que requeira o reconhecimento da identidade do passageiro em caso de acidente.

Afirma, também, que atos normativos federais concernentes a algumas modalidades de transporte já introduziram essa obrigatoriedade de identificação para o transporte interestadual, mas não existe ainda uma solução sistemática que contemple os diferentes modos de transporte nas três esferas de governo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Zé Geraldo, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do nobre Colega com os usuários do transporte público no Brasil, ao apresentar proposta que obriga a identificação de todos as pessoas transportadas pelos veículos de transporte coletivo.

De fato, como justificado pelo autor, existe em nosso País um enorme contingente de pessoas transportadas sem qualquer tipo de identificação, o que impede, muitas vezes, determinar a identidade dessas pessoas em caso de acidente, facilitando, por outro lado, o embarque de marginais.

Logo, a obrigatoriedade da emissão de bilhete de passagem com os dados pessoais dos passageiros poderá solucionar os problemas apontados, pois possibilitará o reconhecimento de eventuais vítimas de acidentes ocorridos com os veículos de transporte coletivo e proporcionará maior segurança ao usuário do transporte público, ao dificultar o embarque de marginais que poderiam usar os veículos para a prática de roubos e outros delitos.

Já existe em nosso ordenamento legal algumas normas que obrigam a identificação dos passageiros, como o Decreto n.^º 2.521/98 e a Portaria n.^º 290/98 do Ministério dos Transportes, que regulamentam a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional. Esses normativos, no entanto, como lembra o próprio autor, se restringem à esfera

federal, não abrangendo os serviços intermunicipais e municipais, regulados por Estados e Municípios, respectivamente.

Portanto, concordamos com o caminho adotado pela proposição em análise, pois, ao fixar essa exigência na Lei n.^º 10.406/02, que institui o Código Civil, consegue, com uma solução legislativa simples, abranger todos os serviços de transporte público rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário, prestados nas três esferas de governo.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.^º 4.447, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Homero Barreto
Relator